



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0004412-12.2013.8.19.0002

**Apelante:** 1- ALVARO MATOS DOS SANTOS e 2- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

**Apelados:** OS MESMOS

**Relator:** Des. MALDONADO DE CARVALHO

### ACÓRDÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS, NÃO AUTORIZADOS, REALIZADOS DIRETAMENTE NA CONTA SALÁRIO DO CORRENTISTA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. DECRETAÇÃO DA PERDA DA PROVA DIANTE DA INÉRCIA DO RÉU EM DEPOSITAR O VALOR ARBITRADO PARA A PERÍCIA. DANO MATERIAL. DEVOUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. DANO MORAL. VERBA REPARATÓRIA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO QUE PARCIALMENTE SE REFORMA.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004412-12.2013.8.19.0002 em que é apelante **(1) ALVARO MATOS DOS SANTOS** e **(2) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A** e apelados **OS MESMOS**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0004412-12.2013.8.19.0002

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, c/c indenizatória, proposta por ALVARO MATOS DOS SANTOS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Aduz o autor, em resumo, que é reformado da Polícia do Estado do RJ; que em agosto/2012, foi surpreendido com o desconto do valor de R\$ 84,27, em sua folha de pagamento, imputado pelo réu, sob um suposto empréstimo realizado; que entrou em contato telefônico com o réu para reclamar do desconto, o que, mesmo assim, se repetiu no mês seguinte; que em outubro/2012, ao receber a correspondência de extrato bancário, observou um crédito feito pelo réu na quantia de R\$ 2.582,73; que procedeu ao registro de ocorrência policial na 124ª DEPOL, para o crime de estelionato; que, em seguida, se dirigiu ao órgão pagador que lhe forneceu os dados do contrato registrado sob o nº 10892604; que em contato com o réu, lhe foi fornecida cópia do contrato com sua assinatura falsificada; que reclamou junto ao preposto do réu, sem, contudo, obter êxito em solucionar a cobrança indevida. Requer a inversão do ônus da prova; a antecipação da tutela, para que a instituição ré suspenda os descontos indevidos; a procedência do pedido, com a confirmação da tutela; a consignação em Juízo da quantia de R\$ 2.582,73; em caso negativo, a condenação do réu na restituição do valor indevidamente debitado, na forma dobrada; a restituição das quantias já descontadas, na forma dobrada; a declaração de cancelamento do aludido contrato; e, por fim, indenização a título de dano moral, no valor de R\$50.000,00;

À fl. 54 (000071), decisão decretando a revelia do banco réu.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0004412-12.2013.8.19.0002**

A sentença de fls. 174/178 (000207), **proferida em 12/12/2017**, julgou procedente o pedido convertendo em definitiva a decisão de fls. 50, declarando como inexistente o contrato de nº 10892604-4. Condenou o réu, também, na devolução, em dobro, das quantias descontadas indevidamente, referente ao contrato aludido, acrescido de juros e correção, contado do efetivo desconto, tudo apurado em liquidação de sentença. Condenou o réu, por fim, ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros e correção monetária, contados da data da sentença, determinando, a seguir, a compensação da quantia a ser restituída pelo autor com o valor de danos material e moral a ser pago pelo banco, com o depósito efetuado pelo réu em conta bancária do autor mantida junto ao Banco Bradesco, sem acréscimos, eis que não solicitado pela parte autora. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

Apelaram da sentença, o autor e o réu, conforme razões de fls. 179/191(000213) e 192/200 (000226), respectivamente.

Na sua apelação, pugna o autor, em resumo, pela majoração do valor fixado a título de danos morais e honorários advocatícios.

Já o réu, alega, em síntese, que ao contrário do decidido na r. sentença, as partes firmaram o contrato de empréstimo, conforme se verifica da assinatura do autor aposta no referido documento; que o valor contratado foi devidamente transferido para a conta corrente indicada pelo autor; que o autor não fez nenhuma reclamação administrativa, procurando imediatamente o judiciário, retendo o valor contratado; que não cabe a indenização a título de dano moral. Pleiteia a reforma da r. sentença.

À fl.260, certidão cartorária informando a tempestividade de ambos os recursos e o correto recolhimento das custas.

Contrarrazões do autor às fls. 204/212 (000242). O réu não contrarrazou o recurso (fl. 213-000251).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0004412-12.2013.8.19.0002

É o relatório.

Conheço dos recursos, uma vez que preenchidos se encontram os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação processual em vigor.

Ao que tudo indica, o autor foi vítima da ação fraudulenta perpetrada por terceiros que, contratando em seu nome empréstimo com o réu, causou-lhe prejuízo material e moral.

Na verdade, a isenção da responsabilidade do fornecedor dependeria de comprovação de inexistência de defeito, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, o que não ocorreu.

Por certo, e como assim já sinalizado, dúvidas não pairam quanto à ocorrência de fraude perpetrada por terceiro, não tendo o réu comprovado fato exclusivo do autor, ou até mesmo, de terceiro.

Na verdade, ao réu foi oportunizada a realização de prova pericial grafotécnica, sendo certo que, intimado para depositar o valor para a realização da perícia, ficou-se inerte, manifestando, a seguir, o seu desinteresse no feito, o que atrai a aplicação do disposto no art. 359 do NCPC, *verbis*: “Ao decidir o pedido o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, aparte pretendia provar.”

Com efeito, e como assim remarcado pelo douto Juiz de primeiro grau, *verbis*, “Somente uma perícia técnica poderia provar a veracidade da assinatura constante no contrato de nº 10892604-4, o que, não foi possível ante a perda da prova decretada.” (fl. 176-000207).

Demais disso, e como também observado pelo ilustre Magistrado sentenciante, *verbis*, “o demandado, quando informa que não possui interesse na prova pericial, apresenta cópia do TED, confirmando a disponibilidade do valor de R\$2.587,73 ao autor. Ora, o demandante em nenhum momento afirmou que tal quantia não lhe havia sido disponibilizada, inclusive em um dos pedidos,



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Primeira Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0004412-12.2013.8.19.0002**

em sede de antecipação de tutela, foi no sentido de consignação em juízo do valor apontado.” (Idem)

Negligenciou, pois, a instituição bancária com o dever objetivo de cuidado que lhe cabia, deixando de empreender as devidas e necessárias diligências antes de promover o desconto indevido das parcelas relativas a empréstimo não efetivado.

Ora, não tendo a parte ré feito qualquer prova nos autos que pudesse elidir sua responsabilidade, que é, registre-se, objetiva, por se tratar de relação de consumo, a repetição do indébito, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, é medida que se impõe, conforme corretamente determinado na r. sentença.

Na verdade, não se trata, no caso em exame, de engano justificável, já que não agiu o fornecedor com as cautelas razoáveis ao promover a cobrança de parcelas que deveria saber indevidas, e que contou com a manifestação autor, que formalizou reclamação sobre o fato de não ser o devedor daquele contrato.

É neste sentido, aliás, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

2009.001.07865 - DES. RAUL CELSO LINS E SILVA - Julgamento: 11/03/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL. “INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM RENDIMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVIDA A REPARAÇÃO PELOS PREJUÍZOS PROVOCADOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUANTUM DEBEATUR EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM A DINÂMICA DOS FATOS E COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.”



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Primeira Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0004412-12.2013.8.19.0002**

2009.001.00771 - DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA -  
Julgamento: 18/02/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL.  
"CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO  
FINANCEIRA. COBRANÇA DE MÚTUO NÃO CONTRATADO.  
DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Ação  
declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória  
em razão de desconto indevido de parcelas de mútuo na conta  
salário do consumidor, sem a celebração prévia do correspondente  
negócio jurídico pelas partes. Provoca dano moral passível de  
reparação a prestadora de serviço que credita valor não contratado  
na conta-salário e efetua débitos automáticos mensais. O  
consumidor cobrado mediante débito automático em conta-salário  
por valor não contratado tem direito à devolução em dobro. Valor da  
indenização do dano moral fixado em quantia excessiva,  
considerando o evento lesivo, suas consequências e a capacidade  
das partes. Recurso provido em parte."

Por outro lado, e na linha do entendimento esposado na sentença  
vergastada, o procedimento negligente do réu foi à causa direta e imediata do  
dano moral reclamado.

Por certo, o simples fato de ter sido o contrato de mútuo bancário  
sem o consentimento do consumidor caracteriza, por si só, a negligência do  
fornecedor de serviços.

Tal ocorrência, pois, acarretou ao autor o alegado abalo psíquico, já  
que lhe foi imposto desconto indevido diretamente em seus parcos proventos  
(fls. 23/24), no valor de R\$ 84,27, sem que nada pudesse fazer, tornando-se  
refém da conduta arbitrária do réu.

Não se trata, pois, de mero aborrecimento ou simples  
inadimplemento contratual, mas, sim, de fato que afeta diretamente a dignidade  
da pessoa humana, que se vê privada de valores para sua subsistência.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Primeira Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0004412-12.2013.8.19.0002**

Por outro lado, o valor fixado para o dano moral, como é cediço, há de ajustar-se aos limites do razoável, já que não atua como meio de enriquecimento.

Encontrar, pois, o valor reparatório razoável deve ser a preocupação maior do julgador.

Conseqüentemente, à falta de critério objetivo ou legal, a indenização do dano moral deve fazer-se por arbitramento, com ponderação e racionalidade.

Deve o valor arbitrado representar, pois, a justa e devida reparação pelo dano causado, consoante às circunstâncias fáticas peculiares do caso concreto.

Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com proporcionalidade e razoabilidade.

Daí a fixação no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra proporcional e razoável, levando-se em consideração as condições da vítima e o atuar ilícito do agente.

Confira-se a entendimento jurisprudencial sobre o tema a seguir:

0017895-87.2010.8.19.0011 – APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 06/06/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO ALUDIDO TÍTULO DECLARADA EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ACARRETANDO O DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHÊQUE DO AUTOR. DANO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0004412-12.2013.8.19.0002

MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REPARAÇÃO FIXADA EM VALOR CONSENTÂNEO COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS. IRREPARABILIDADE DO JULGADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 85, §§ 1º, 2º E 11 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0010482-08.2017.8.19.0066 – APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 05/06/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Ação indenizatória em razão de contrato de empréstimo não reconhecido pelo autor. 2. Reconhecimento de fraude. 3. Dano moral corretamente arbitrado no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais). 4. Restituição do valor indevidamente descontado que deve ser feito de forma simples, ante a ausência de má fé do réu. Entendimento firmado pelo STJ no REsp 1537890/RJ. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Por sua vez, o arbitramento da verba honorária, em razão de sucumbimento processual, está sujeita a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 85, § 2º, do NCPC), entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível, sobre o valor atualizado da causa.

A fixação de tal verba, portanto deve levar em conta os critérios previstos nos incisos I a IV, do artigo 85, parágrafo 2º, do NCPC.

Logo, levando-se em consideração o tempo de duração do processo, ajuizado no ano de 2013, e a não complexidade da demanda, razoável se mostra a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto na lei processual civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara Cível

**Apelação Cível nº 0004412-12.2013.8.19.0002**

Por fim, uma vez que as duas partes sucumbiram nesta fase recursal, nada a ser majorado ou fixado em favor dos patronos dos recorrentes, razão pela qual se mantém a verba honorária sucumbencial no patamar em que foi fixada no primeiro grau.

À vista do exposto, a Câmara nega provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Relator**